Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 85/15
Luxemburgo, 16 de julho de 2015

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-218/14
Kuldip Singh e o./Minister for Justice and Equality

Um nacional de um país terceiro, cônjuge de um cidadão da União que reside num Estado-Membro diferente do seu, já não pode beneficiar do direito de residência neste Estado quando o cidadão da União deixa o Estado em questão antes do início do processo judicial de divórcio.

Em conformidade com uma diretiva da União [1], quando um cidadão da União deixa o território de um Estado-Membro diferente do seu (Estado-Membro de acolhimento), os membros da sua família que são nacionais de países terceiros (ou seja, que não são eles próprios cidadãos da União) perdem o seu direito de residência nesse Estado. Por outro lado, a diretiva dispõe que, em caso de divórcio, os membros da família que são nacionais de países terceiros conservam o seu direito de residência no Estado-Membro de acolhimento, se até ao início do processo de divórcio o casamento tiver durado, pelo menos, três anos, dos quais um ano no Estado-Membro de acolhimento, desde que sejam respeitadas determinadas condições.

Três nacionais de países terceiros (um indiano, um camaronês e um egípcio) casaram-se com cidadãs da União (uma letã, uma alemã e uma lituana) e residiram com elas na Irlanda durante mais de quatro anos. Em cada um dos casos, as três mulheres deixaram os seus maridos e a Irlanda e pediram o divórcio nos respetivos países (à exceção da cidadã alemã que pediu o divórcio no Reino Unido). As autoridades irlandesas consideraram que dado que a cidadãs da União já tinham deixado a Irlanda no momento em que o divórcio foi pedido, os três cônjuges estrangeiros já não tinham direito de residência na Irlanda. Com efeito, as autoridades irlandesas alegam que o direito de residência dos três cônjuges expirou o momento em que as respetivas mulheres deixaram de exercer o seu direito de residência na Irlanda e isto ainda que o casamento tenha durado, pelo menos, três anos (dos quais um ano na Irlanda). Os três cônjuges contestaram as decisões que lhes recusaram a manutenção do respetivo direito de residência na Irlanda.

Chamada a pronunciar-se sobre estes processos, a High Court of Ireland (Supremo Tribunal da Irlanda) pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito de residência dos três cônjuges estrangeiros na Irlanda se pode manter apesar de o divórcio ter ocorrido ***após*** a partida das mulheres deste país.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que para poder beneficiar de um direito de residência nos termos do artigo 7.°, n.° 2, da diretiva, no Estado-Membro onde o cidadão da União exerce o seu direito à livre circulação (Estado-Membro de acolhimento), os nacionais de países terceiros, membros da família desse cidadão, devem acompanhar ou reunir-se a este último nesse Estado. Por conseguinte, quando um cidadão da União deixa o Estado-Membro de acolhimento e se instala noutro Estado-Membro ou num país terceiro, o cônjuge estrangeiro deixa de cumprir as condições para beneficiar de um direito de residência no Estado-Membro de acolhimento, com base nesta disposição.

[1] Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.° 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77; retificações no JO 2004, L 229, p. 35, e no JO 2005, L 197, p. 34).

Quando é iniciado um processo de divórcio e o casamento tenha durado, até ao início do processo de divórcio, pelo menos, três anos, dos quais um ano no Estado-Membro de acolhimento, o Tribunal de Justiça salienta que o cônjuge estrangeiro pode, desde que sejam respeitadas determinadas condições, conservar o seu direito de residência neste Estado, com base no artigo 13.°, n.° 2, da diretiva, quer durante o processo de divórcio quer após este ser decretado, desde que, à data do início do referido processo, residisse nesse Estado enquanto cônjuge de um cidadão da União que acompanha ou se reúne a este no referido Estado-Membro. Daqui resulta que o cidadão da União deve residir no Estado-Membro de acolhimento, em conformidade com o artigo 7.°, n.° 1, da diretiva, até à data do início do processo de divórcio. Por conseguinte, **se antes do início desse processo, o cidadão da União deixa o Estado-Membro de acolhimento onde reside o seu cônjuge estrangeiro, este último não pode conservar o direito de residência nesse Estado ao abrigo do artigo 13.°, n.° 2, da diretiva.**

No caso em apreço, as três mulheres, cidadãs da União, deixaram a Irlanda antes mesmo de o processo de divórcio ser iniciado. Por conseguinte, os cônjuges estrangeiros perderam o seu direito de residência no momento da partida das respetivas mulheres, não podendo esse direito ser posteriormente «reativado» no momento em que as mulheres pediram o divórcio após a sua partida da Irlanda.

No entanto, o Tribunal de Justiça recorda que, nesse caso, o direito nacional pode conferir uma proteção mais ampla aos nacionais de países terceiros, de forma a permitir-lhes, ainda assim, continuar a residir no Estado-Membro em causa (o que sucedeu, aliás, em relação aos três cônjuges no caso em apreço, uma vez que as autoridades irlandesas lhes concederam uma autorização temporária para efeitos de residência e de trabalho na Irlanda).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106